



PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780

prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.005/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE.

RECORRENTE: N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA

RAYLSE RAFAELLE JERÔNIMO LIMA, Agente de Contratações da Prefeitura Municipal do Eusébio/CE, instada a se pronunciar acerca de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 72.262.173/0001-99, nos autos do processo de **Pregão Eletrônico nº 01.005/2025**, em face ao ato de habilitação da empresa RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE

De início, em sede de admissibilidade, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, nos autos do processo de Pregão em epígrafe, diante do que reza o artigo o art. 165, inciso I alínea “b” da Lei nº 14.133/21.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

II. DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, em face da decisão proferida pela Pregoeira, acerca da habilitação da licitante RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Dito isso, passamos a análise das razões do recurso apresentado.

III. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que habilitou a Recorrida, RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, no processo de licitação acima identificado, onde a recorrente alega em breve síntese que o ato de habilitação da recorrida teria sido um desacerto, pois a mesma não havia atendido as condições necessárias a sua habilitação.

Colacionando as razões de recurso apresentadas, em resumo foram apresentadas, nas palavras da recorrente:

“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

Ocorre que a empresa apresentou o contrato solicitado pela pregoeira as 12:14:03 do dia 13/03/2025, e o prazo limite era 12:05:33 conforme está escrito nas mensagens do processo.

E o contrato anexado tem erros graves a empresa consta inscrita no endereço AVENIDA PAULO BASTOS, 66 BAIRRO CENTRO DE IRAUCUBA-CE, o contrato apresentado o endereço esta divergente. (...)”

“A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.”

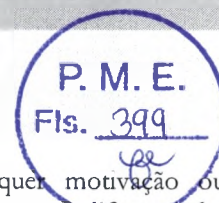


PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780

prefeitura@eusebio.ce.gov.br

Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



“(…) Ao indicar ato impugnado, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. (…)

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando a recorrida inabilitada nos autos, apresentando os seguintes pedidos nas palavras da recorrente: “Ante o exposto, requer-se que essa respeitável Comissão de Licitação que diante de todo o exposto acima, reconsidere seus atos de classificação e julgamento, reconheça a licitante RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA como inabilitada do certame.”

É o que importa relatar.

IV. DO MÉRITO

Como é cediço, é dever inarredável do Pregoeiro proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

Cumpra esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se em cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Passando-se a análise do mérito, após exame dos argumentos apresentados pela Recorrente, a pregoeira entendeu não serem pertinentes, conforme restará demonstrado.

No caso em análise, a recorrente alegou que a condução da pregoeira, não encontra-se em conformidade com o Edital em epígrafe, ao passo em que estaria desobecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao receber complementação da documentação pela recorrida.

A decisão da Pregoeira, respeitou a previsão do edital em conjunto com princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípios que regem o procedimento licitatório, nesse contexto, destacamos que o edital prevê a possibilidade de complementação de documento já apresentado anteriormente a título de diligência, senão vejamos o item 6.22.4:

“6.22.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 03 (três) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

Desse modo, tem-se que é vedado a pregoeira agir de modo diverso, acatando documentos para complementar outros já apresentados anteriormente conforme o edital, no mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO



85 3924-6780



prefeitura@eusebio.ce.gov.br



Rua Edmilson Pinheiro, 150

CEP 61760-000

P. M. E.

Fis. 400

REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM

PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Quanto ao envio da documentação complementar fora do prazo estabelecido, cumpre esclarecer que foi enviada apenas alguns minutos após o prazo estabelecido, e em seguida foram aceitos pela pregoeira, considerando que não houve qualquer violação aos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, pois o intervalo de tempo entre a solicitação e envio não interferiu no julgamento do processo, com vistas a obter a melhor proposta, cabendo ao pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos, preservando pela boa condução do certame, neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Portanto, diante dos fundamentos arguidos, tendo em vista as exigências do instrumento convocatório, a pregoeira verificou através de diligência, que a documentação de habilitação jurídica, apresentada pela RIBEIRO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA, ora recorrida, está em conformidade com o Edital e item 8.6 do Termo de Referência, não havendo qualquer divergência entre os documentos apresentados, porquanto permanece a decisão de habilitação da recorrida.

Isto posto, ao serem analisados os argumentos apresentados pela licitante recorrente, depreende-se que não assiste razão a mesma.





PREFEITURA MUNICIPAL DO

EUSÉBIO



85 3924-6780



prefeitura@eusebio.ce.gov.br



Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000



V. DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira decide:

a) CONHECER o Recurso Administrativo apresentado pela licitante N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, porque é tempestivo, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.

b) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Essa é a decisão.

Eusébio/CE, 14 de abril de 2025.

Raylse Rafaelle Jerônimo Lima
Pregoeira